



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Pará de Minas, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações acerca dos Recursos interpostos pelas empresas:

ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO, CNPJ 12.147.899/0001-59, referente ao fato de a contratação versar sobre a prestação de serviços de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal de Pará de Minas, mas não tratar do chamado PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, regido pela lei nº 13.589/2018;

DENIO FELIX UTSCH EIRELI, CNPJ 24.125.693/0001-07 referente à declaração da empresa MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame em questão.

1. Trata-se do **Pregão Presencial nº 08/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal de Pará De Minas – MG, conforme especificações constantes no Projeto Básico.
2. Inicialmente recomendo a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, uma vez que nesta análise não serão reproduzidas condições editalícias nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias, senão aquelas estritamente necessárias ao entendimento da presente peça.
3. Verificada a tempestividade dos atos impugnativos e das contrarrazões apresentadas.
4. A sessão pública ocorreu no dia 26 de agosto de 2021, e conforme ata da sessão pública, constante das fls. 228/229V, após a análise das propostas e documentações de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, restou como vencedora do certame a empresa **MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**.

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1. RECORRENTE: ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO (CNPJ 12.147.899/0001-59).



A recorrente interpôs recurso com o argumento de que o edital contém anomalia insanável ao não mencionar, na parte onde cita as normas que o regem, a Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, nem a Lei Complementar Municipal nº 6506/2020 (Código de Obras).

Alegou também que a empresa vencedora será fiscalizada para cumprimento das legislações e que o caminho natural do contrato seria o aditamento e que, nesse caso, os demais participantes teriam perdido a oportunidade de ter concorrido em igualdade de condições.

1.2. RECORRENTE: DENIO FELIX UTSCH EIRELI (CNPJ 24.125.693/0001-07).

A recorrente interpôs recurso em decorrência do ato do pregoeiro que declarou a empresa MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) A recorrente alega que a empresa MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não apresentou como responsável técnico um profissional qualificado. Que a empresa deveria ter como responsável técnico um engenheiro mecânico e não engenheiro eletricista, pois este não possui atribuições para tal tipo de prestação de serviço.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.540.336/0001-05).

Em contraposição ao recurso apresentado pela empresa **ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO**, a empresa declarada vencedora do certame se manifestou dizendo que a recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos ao órgão ou até mesmo impugnado o edital em tempo hábil e que não compete a empresa ora vencedora discutir méritos referentes à redação do instrumento convocatório.

Já em contraponto ao recurso apresentado pela empresa **DENIO FELIX UTSCH EIRELI**, a empresa declarada vencedora do certame acrescentou o que se segue: **a)** que a alegação de que a empresa não possui atribuições na área de Manutenção Mecânica não condiz, pois foi apresentada no envelope de habilitação certidão registrada no CREA constando como responsáveis técnicos da empresa os profissionais Ives Felipe de Souza (Engenheiro Eletricista) e Túlio Geraldo Dias (Engenheiro Mecânico); **b)** que a



empresa ora vencedora é capaz e qualificada para cumprir todas as exigências do edital e apresentou os atestados de capacidade técnica que comprovam o exposto; **c)** que o edital não exigiu que o responsável técnico fosse engenheiro mecânico e sim que tivesse atribuições (responsabilidade/competência); **d)** que o engenheiro eletricista tem competência para executar tal tipo de serviço, juntando normativos, acórdãos e jurisprudência para corroborar com o exposto.

3. ANÁLISE DOS RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO

No que concerne aos motivos contestados pela RECORRENTE, tal argumento não merece prosperar.

Como bem pontuou a empresa MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em suas contrarrazões enviadas, em momento algum a empresa ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal de Pará de Minas nem mesmo impugnou o instrumento convocatório acerca do questionamento levantado na sessão pública.

Antes pelo contrário. Compareceu ao certame, se credenciou e participou normalmente da fase de lances, vindo a argumentar nesse sentido apenas após perder para outras empresas por não conseguir apresentar a proposta mais vantajosa.

Em nenhuma outra oportunidade foi questionada tal “anomalia insanável” pela empresa licitante, mas tão somente após não conseguir mais ofertar lances ao pregão.

Em que pese tal fato, o alegado também não possui fundamentação, tendo em vista que a citação constante no edital aos dispositivos legais que regem a licitação não se trata de um rol taxativo. O preâmbulo é explícito ao afirmar que a licitação será regida por todas os normativos mencionados **“além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto neste edital”**.

O que também não é o caso pois as leis mencionadas pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto.

O Código de Obras do município traz em seu artigo 89:

Art. 89 - Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuírem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes, nos termos da legislação relevante vigente à época. (grifo nosso)



A legislação vigente realmente é a lei nº 13.589/2018 mencionada pela empresa recorrente.

Ocorre que o dispositivo também é límpido ao afirmar em seu artigo Art. 4º que “*aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.*”

Cabe mencionar aqui que até hoje não foi expedido nenhum normativo regulamentando a matéria, de modo que a implementação nos órgãos públicos que já possuíam sistemas de climatização instalados à época da publicação da lei (que é o caso da Câmara Municipal de Pará de Minas) não é obrigatória, razão pela qual entendemos não ser necessária a observância ao PMOC.

Ainda assim, a título de esclarecimento, como informamos em sessão pública aos licitantes, o PMOC mesmo não sendo obrigatório neste momento à estrutura da Câmara Municipal, internamente já existe o planejamento para adotar o Plano como boa prática.

Tal medida só não foi possível de ser adotada ainda pelo fato de que existe um contrato vigente para efetuar as devidas correções e adequações da estrutura elétrica do prédio sede da Câmara Municipal, o que influenciará por óbvio nos aparelhos existentes. Existe ainda o planejamento de aquisição de mais equipamentos de ar-condicionado para os gabinetes dos vereadores.

Quando todo o planejamento estiver concluído o PMOC será implementado. Como necessitamos de uma manutenção nos aparelhos já existentes, levando em consideração que uns se encontram inclusive sem funcionar devido à falta de manutenção, optou-se por efetivar desta maneira a contratação e futuramente adotar um Plano de Manutenção, Operação e Controle que abarque toda a estrutura do órgão. Não seria justificável deixar os equipamentos parados enquanto se aguarda o desenrolar dos demais processos para, somente no final, licitar um Plano com as respectivas manutenções.

Por fim a argumentação de que um eventual aditivo pudesse ser assinado com a empresa vencedora e que as outras empresas teriam perdido a oportunidade de competir em igualdade de condições é completamente descabido.

Todas as empresas tiveram tal oportunidade desde o início, tanto que disputaram normalmente a fase de lances e o critério da escolha pelo prestador de serviços foi o exigido pela modalidade pregão, qual seja, o menor preço.

O atual processo sequer foi homologado, portanto, não existe ainda nem contrato assinado. Muito menos há que se falar em aditivo.

Ainda assim, caso haja futuramente algum aditivo ao contrato, por quaisquer que sejam os motivos, desde que permitidos pela lei, a justificativa que de que os outros concorrentes não tiveram a mesma oportunidade não tem fundamento algum, pois



todos os licitantes participaram do processo de forma isonômica e só não foram vencedores devido ao fator preço.

3.2. RECURSO DA EMPRESA DENIO FELIX UTSCH EIRELI E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A empresa recorrente junta a sua peça para corroborar com o exposto o texto da Resolução nº 218/1979 do CREA que informa as atribuições do Engenheiro Mecânico (art.12) e do Engenheiro Eletricista (arts. 8º e 9º).

De forma direta e suscinta afirma que o correto seria que o responsável técnico da empresa recorrida fosse um engenheiro mecânico e não elétrico.

Já a empresa MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresenta em sua peça cópia do documento já apresentado em sessão que confirma que a empresa tem como responsáveis técnicos tanto um engenheiro mecânico quanto um engenheiro eletricista.

Ocorre que o atestado de capacidade técnico-profissional apresentado, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), ao invés de serem apresentados em nome do engenheiro mecânico da empresa vieram em nome do engenheiro eletricista, senhor Ives Filipe de Souza, bem como a carta de anuência profissional (fls.211).

Foi deste fato que surgiram os motivos suscitados pela recorrente.

Conforme afirmou em sua peça de contrarrazão, a recorrida realmente comprovou a sua capacidade e qualificação técnica para a execução de serviços, tendo juntado inclusive, mais de um atestado de prestação do mesmo tipo de serviço para outros órgãos públicos e empresas privadas.

A discussão então, se resume ao fato de o engenheiro eletricista poder ou não executar tal tipo de serviço.

Para isso, a recorrida apresentou um pedido de esclarecimentos antes da sessão pública de abertura dos envelopes, que foi respondido pela Assessoria Técnica do órgão, informando que a cláusula constante do edital **"não obriga a apresentação de formação acadêmica na área de Manutenção Mecânica e sim atribuições."** Continua: **"O responsável poderá ser engenheiro elétrico desde que tenha entre as suas atribuições, de acordo com o registro no Crea, capacidade para executar os serviços."**



Em sua peça de contrarrazões a empresa recorrida apresenta algumas decisões dos Tribunais para validar suas afirmações.

E realmente, em detida análise sobre o tema, pudemos notar que a matéria é controversa, mas que, em sua maioria, as decisões são no sentido de que o Engenheiro Eletricista também possui atribuições para prestar o tipo de serviço objeto desta licitação.

A Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais.

O art. 33, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor específica, dentre as atividades que são a competência do engenheiro eletricista, aquela de "***direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica***", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar-condicionado.

O entendimento é que a Resolução CONFEA 218/73 citada pelo recorrido em sua peça recursal não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194 /66 e pelo Decreto nº 23.569 /33, para restringir o rol de atividades exercidas eletricistas.

Uma vez que a competência privativa dos conselhos profissionais para resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no **ACÓRDÃO Nº 1749/19 - Tribunal Pleno**, afirma que "*não há impedimento na lei de regência para que o Engenheiro Eletricista desempenhe atividades relacionadas aos sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, bem como não compete à resolução nº 218/73 do CONFEA fazer essa limitação*".

Na mesma decisão mencionada acima, o Tribunal traz à discussão um argumento bastante plausível para o caso em questão ao afirmar que se a Resolução nº 042/92 do CONFEA, permitiu que as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fossem executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, o que evidencia a ausência de complexidade da atividade, não há nenhuma razão para que se impeça a atuação de Engenheiro Eletricista.

A ementa do citado julgado segue abaixo para fins de consulta:



REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO MOMENTO DA EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO QUANTO À FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TCE-PR 55963818, RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/07/2019)

Em outro caso, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região, o entendimento também foi no mesmo sentido, de que as atividades de manutenção de ar-condicionado não são privativas de engenheiro:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA. MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

(TRF-4 - AC: 50027170320194047204 SC 5002717-03.2019.4.04.7204, RELATOR: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 20/05/2020, QUARTA TURMA)

Já em relação ao entendimento de que o Engenheiro Eletricista tem competência para executar serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, seguem abaixo as várias decisões neste sentido:

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.920 - MG (2017/0260304-1) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS PROCURADOR: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009 AGRAVADO: JOSÉ CORREA DE SOUZA ADVOGADO: LEONARDO BRAGANCA DE MATOS - MG075277 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais contra decisão que não admitiu o recurso especial por ser inaceitável violação de resolução no apelo nobre. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 184): TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, específica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista,



aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar-condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida. O recorrente alega, nas razões do especial, existência de ofensa aos arts. 27 da Lei n. 5.194/1966 e 47 do Decreto n. 23.569/1933. Afirma ser de competência do Conselho Federal regulamentar a profissão e dirimir dúvidas. Aponta que a Resolução n. 218/1973 não extrapolou o limite regulamentar. É o relatório. Quanto às normas do Confea, o STJ firmou o entendimento de que as resoluções não se equiparam às leis federais para fins de interposição do recurso especial. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENGENHARIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO. PROJETO E LOTEAMENTO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FORMA DE PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONFEA. NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. 1. Além da preliminar de violação do art. 535 do CPC, o Recurso Especial discute a atribuição profissional para projeto de loteamento por engenheiro civil graduado em 1994, quando vigente a Lei 5.194/1966, e a legitimidade da exigência feita pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC para que o recorrido, ao preencher suas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs , anote em códigos distintos as atividades de projeto e execução de obra de engenharia. 2. Não pode ser reputado omissio o acórdão recorrido quanto à análise acerca da revogação do Decreto 23.569/1933 pela Lei 5.194/1966, uma vez que, proferida sentença de procedência do pedido inicial, o ora recorrente não devolveu essa questão na Apelação, suscitando-a apenas em segundos Embargos de Declaração na origem. 3. Decorre dessa constatação a impossibilidade de o STJ conhecer do Recurso Especial quanto a esse ponto, porquanto o capítulo da sentença que o apreciou fora alcançado pela preclusão. 4. A obrigatoriedade de preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs foi instituída pela Lei 6.496/1977, que, em seu art. 2º, § 1º, atribuiu à Resolução do CONFEA a regulamentação dos critérios a serem observados pelos profissionais na sua preparação. 5. A controvérsia sobre a forma correta de elaborar as ARTs não está no plano da legalidade. Sua resolução não depende de exame de possível extração do poder regulamentar à luz dos dispositivos legais, mas sim, unicamente, da interpretação da Resolução CONFEA 425/1998, norma infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, a, da Constituição da República. 6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.



(REsp 1267105/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 10/10/2012) Relativamente aos arts. 27 da Lei n. 5.194/1966 e 47 do Decreto n. 23.569/1933, a matéria atinente aos dispositivos tidos como contrariados não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo no caso a orientação fixada pela Súmula 356 do STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Na mesma direção: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a remessa à Justiça Federal dos autos em que se discute contrato de seguro relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. A alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais exige o seu prequestionamento. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados, sem a interposição de embargos de declaração para sanar possível omissão, conduz ao não conhecimento do recurso especial pela incidência dos enunciados 282 e 356 do STF. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 669.433/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 20/10/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - AREsp: 1183920 MG 2017/0260304-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 30/11/2017)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar-condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo



Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 200438000305240 MG 2004.38.00.030524-0, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/11/2013, 5^a TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.243 de 04/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar-condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 200401000426553 MG 2004.01.00.042655-3, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/11/2013, 5^a TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.240 de 04/12/2013)

Portanto, ao analisarmos então a conjunção de fatores neste caso concreto, entendemos que as ponderações trazidas pela RECORRENTE não merecem prosperar.



A Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe a Administração, dessa forma, ao delimitar o objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa. (TCE-MG- Processo 1031562, Denúncia, Deliberado em 6/5/2021)

O intuito da Administração Pública ao exigir comprovação técnica dos licitantes deve ser apenas no sentido de verificar se tal empresa tem condições técnicas ou não para executar os serviços de forma satisfatória. E quanto a isso, podemos notar que a empresa recorrida demonstrou que tem plena aptidão para execução dos serviços: possui em seu quadro de responsáveis técnicos registrados junto ao CREA/MG também um engenheiro mecânico além do eletricista; apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos (sendo inclusive alguns com serviços prestados para órgãos públicos); foi a empresa que apresentou o menor valor na fase de lances e, em relação ao ponto controverso, as decisões judiciais em sua maioria entendem que o engenheiro eletricista tem plena competência para executar os serviços objeto desta licitação.

Cabe aqui mencionar também que dentro do próprio Conselho de Classe existe uma certa contradição, tendo em vista que a CAT (Certidão de Acervo Técnica) apresentada, que é emitida pelo CREA, consta expressamente que o Engenheiro Eletricista executou os serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado, bem como o atestado de capacidade técnica profissional que também foi registrado perante o órgão de classe.

Caso existisse uma incompatibilidade entre atribuições o próprio Conselho deveria ser o primeiro a fiscalizar e atuar, não aceitando o registro de tais atestados nem emitir uma certidão de acervo técnico com as respectivas informações.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, dou conhecimento porque possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal, para, no mérito, chegar às conclusões expostas abaixo:



1) **NEGO O PROVIMENTO AOS RECURSOS** apresentados pelas empresas **Ildes Antônio Soares Pacheco e Denio Felix Utsch Eireli** e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantenho a minha decisão sustentando a habilitação e consequente declaração de vencedora do certame da empresa **MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

Informo que essa decisão será publicada no site oficial da Câmara Municipal de Pará de Minas, enviada via e-mail a todos os participantes do certame e, em observância ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, utilizada nesse caso de forma subsidiária, encaminharemos os autos à decisão superior do Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Pará de Minas, 16 de setembro de 2021.

Evandro R. Silva
Pregoeiro